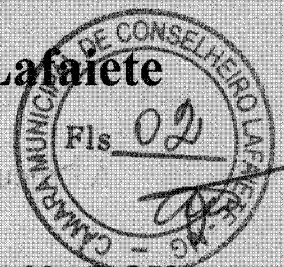




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 062/2013



**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 02 (DOIS)
DO LOTEAMENTO BAIRRO
TIRADENTES DE RUA HECTOR FRANK
DA COSTA MATOZINHOS E REVOGA A
LEI Nº 5.464, DE 26 DE NOVEMBRO DE
2012.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

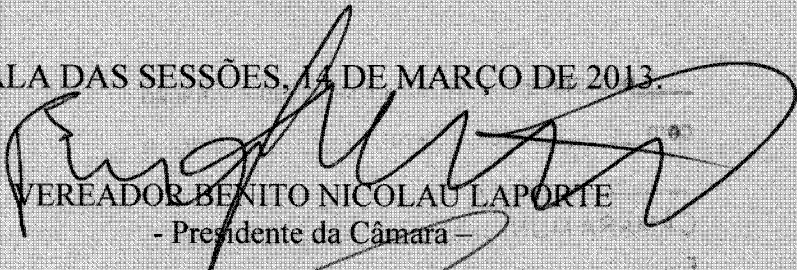
Art. 1º – Fica denominada de Rua **HECTOR FRANK DA COSTA MATOZINHOS** a Rua 02 (dois) do Loteamento Bairro Tiradentes.

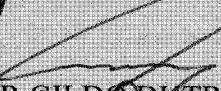
Art. 2º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresa de Correios e Telégrafos.

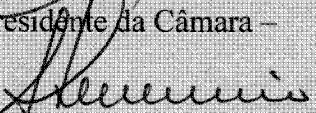
Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 5.464, de 26 de novembro de 2012.

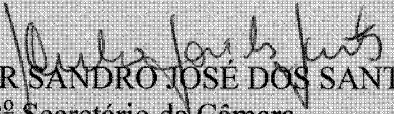
Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

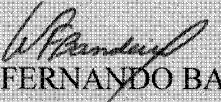
SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -

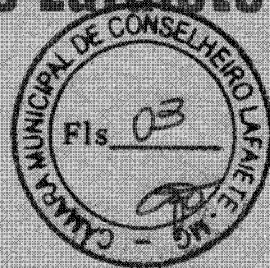

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 075/2013

Projeto de Lei nº 062/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Dá denominação à Rua 02 (dois) do Loteamento Bairro Tiradentes de Rua Hector Frank da Costa Matozinhos e revoga a Lei nº 5.464, de 26 de novembro de 2012.*

A proposta de lei não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

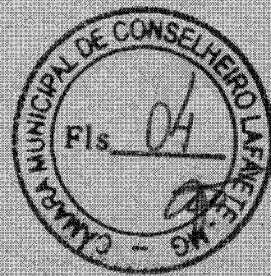
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/